

Registre-se Autue-se  
 Sala das Sessões \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 (Rubrica do Presidente)



Data	Numero
____ / ____ / ____	____

## CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 2016

PERÍODO	2015	A	2016
PRESIDENTE	<u>Júlio Ferrari</u>	VICE-PRESIDENTE	<u>Wilson Dillem</u>
1º SECRETÁRIO	<u>Rodrigo Pereira Costa</u>	2º SECRETÁRIO	<u>Lucas Moulais</u>

ASSUNTO:  
PLO Nº 114/2016

INICIATIVA:  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

HISTÓRICO:  
 ALTERA O ARTIGO 387-J DA LEI MUNICIPAL Nº5890, DE 10 DE OUTUBRO, DE 2006, QUE INSTITUI O PLANO DIRETOR MUNICIPAL O SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES.  
OFF/CM/GP nº 069/2016

LEITURA 08 / 11 / 2016

1ª DISCUSSÃO \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

2ª DISCUSSÃO \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

APROVADO POR  
 UNANIMIDADE     ABSTENÇÃO

PRESIDENTE \_\_\_\_\_

REJEITADO POR  
 UNANIMIDADE     ABSTENÇÃO

PRESIDENTE \_\_\_\_\_

PEDIDO DE VISTA  
 \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ Ver \_\_\_\_\_

\_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ Ver \_\_\_\_\_

\_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ Ver \_\_\_\_\_

PRESIDENTE \_\_\_\_\_

PEDIDO DE URGÊNCIA: 08 / 11 / 2016

APROVADO POR  
 UNANIMIDADE     ABSTENÇÃO

PRESIDENTE \_\_\_\_\_

REJEITADO POR  
 UNANIMIDADE     ABSTENÇÃO

- PARECER DA COMISSÃO DE:
- Constituição, Justiça e Redação X
  - Finanças e Orçamento
  - Fiscalização e Controle Orçamentário
  - Obras e Serviços Públicos
  - Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
  - Direitos Humanos e Assist Social
  - Educação, Ciência e Tecnologia, de

2  
[Handwritten signature]

Cachoeiro de Itapemirim, 01 de novembro de 2016.

**OF/GAP/Nº 532/2016**

Exmº. Sr.  
**JULIO CESAR FERRARE CECOTTI**  
**Presidente da Câmara Municipal**  
Nesta

DATA PROTOCOLO: 01/11/16
NÚMERO PRÓPRIO: 500
PROTOCOLO GERAL: 51753
DOCUMENTO: Ofício

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando, em anexo, **Projeto de Lei nº 040/2016** para apreciação dessa Douta Câmara Municipal, em REGIME DE URGÊNCIA.

Atenciosamente,

  
**CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS**  
**Prefeito Municipal**

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro  
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300 170 • C Postal 037  
Tel 28 3155-5351



**Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim**

## MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente,

A fim de possibilitar uma ação integrada de todos os setores da Administração Municipal visando o cumprimento das ações previstas no Plano de Mobilidade Urbana de Cachoeiro de Itapemirim, instituído pela Lei Municipal nº 5.890, de 10 de outubro de 2006 – Plano Diretor Municipal, conforme determina a Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 – Lei que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, submeto à apreciação dessa egrégia Casa Legislativa **o Projeto de Lei nº 040/2016**, que visa alterar o art. 387-J da Lei Municipal nº 5.890/2006 e criar o Grupo Técnico Permanente de Mobilidade vinculado ao Gabinete, já aprovado pelo Conselho do Plano Diretor Municipal em reunião ordinária do dia 27 de outubro de 2016.

Ante ao exposto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente Projeto de Lei.

Reitero a Vossa Excelência os meus votos de profundo respeito e admiração a essa Egrégia Câmara Municipal e solicito a aprovação do presente Projeto.

Atenciosamente,

  
**CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS**  
Prefeito Municipal

## PROJETO DE LEI Nº 040/2016

**ALTERA O ART. 387-J DA LEI MUNICIPAL Nº 5.890, DE 10 DE OUTUBRO DE 2006, QUE INSTITUI O PLANO DIRETOR MUNICIPAL E O SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM.**

DOCUMENTO:	PL0
PROTOCOLO GERAL:	51572
NÚMERO PRÓPRIO:	114
DATA PROTOCOLO:	01/11/16

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O art. 387-J da Lei Municipal nº 5.890/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 387-J. Para a efetivação da Política de Mobilidade Urbana, o Poder Executivo Municipal deverá criar Grupo Técnico Permanente de Mobilidade vinculado ao Gabinete."*

**Art. 2º** Revogam-se as disposições em contrário.

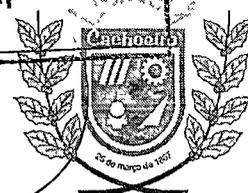
**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 01 de novembro de 2016.

  
**CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS**  
Prefeito Municipal

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro  
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300 170 • C Postal 037  
Tel 28 3155-5351

APROVADO PEDIDO DE URGÊNCIA	
<input checked="" type="checkbox"/>	UNANIMIDADE
<input checked="" type="checkbox"/>	ABSTENÇÃO
Sessão	08/11/16
Presidente	



Prefeitura Municipal de  
Cachoeiro de Itapemirim

52

## MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente,

A fim de possibilitar uma ação integrada de todos os setores da Administração Municipal visando o cumprimento das ações previstas no Plano de Mobilidade Urbana de Cachoeiro de Itapemirim, instituído pela Lei Municipal nº 5.890, de 10 de outubro de 2006 – Plano Diretor Municipal, conforme determina a Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 – Lei que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, submeto à apreciação dessa egrégia Casa Legislativa **o Projeto de Lei nº 040/2016**, que visa alterar o art. 387-J da Lei Municipal nº 5.890/2006 e criar o Grupo Técnico Permanente de Mobilidade vinculado ao Gabinete, já aprovado pelo Conselho do Plano Diretor Municipal em reunião ordinária do dia 27 de outubro de 2016.

Ante ao exposto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente Projeto de Lei.

Reitero a Vossa Excelência os meus votos de profundo respeito e admiração a essa Egrégia Câmara Municipal e solicito a aprovação do presente Projeto.

Atenciosamente,



**CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS**  
Prefeito Municipal



62

**PROJETO DE LEI Nº 040/2016**

**ALTERA O ART. 387-J DA LEI MUNICIPAL Nº 5.890, DE 10 DE OUTUBRO DE 2006, QUE INSTITUI O PLANO DIRETOR MUNICIPAL E O SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM.**

DOCUMENTO:	Pw0
PROTOCOLO GERAL	51752
NÚMERO PRÓPRIO	114
DATA PROTOCOLO:	01/11/16

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O art. 387-J da Lei Municipal nº 5.890/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 387-J. Para a efetivação da Política de Mobilidade Urbana, o Poder Executivo Municipal deverá criar Grupo Técnico Permanente de Mobilidade vinculado ao Gabinete."*

**Art. 2º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 01 de novembro de 2016.

  
**CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS**  
 Prefeito Municipal

**APROVADO PEDIDO DE URGÊNCIA**

UNANIMIDADE

ABSTENÇÃO

Sessão 08/11/16

Presidente \_\_\_\_\_



Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

Praca Jerônimo Monteiro, 28 • Centro  
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C Postal 037  
Tel 28 3155-5351



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*[Handwritten signature]*

NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO	X			
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	X			
ALEXANDRE VALDO MAITAN	X			
ALEXON SOARES CIPRIANO	X			
BRÁS ZAGOTTO	X			
DAVID ALBERTO LÓSS	X			
DELANDI PEREIRA MACEDO	X			
EDISON VALENTIM FASSARELLA	X			
ELIMAR FERREIRA	X			
ELY ESCARPINI	X			
FABRÍCIO FERREIRA SOARES	X			
JOSÉ CARLOS AMARAL	X			
JÚLIO CÉSAR FERRARE CECOTTI	PRESIDENTE			
LEONARDO PACHECO PONTES	X			
LUCAS MOULAIS	X			
LUIS GUIMARÃES DE OLIVEIRA				X
OSMAR DA SILVA				X
RODRIGO PEREIRA COSTA				X
WILSON DILLEM DOS SANTOS	X			

PROJETO Nº 114/2016  
REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_  
DATA: 08/11/16

RESULTADO DA VOTAÇÃO  
APROVADO EM \_\_\_\_\_ DISCUSSÃO  
POR UNANIMIDADE  
SALA DAS SESSÕES 08/11/16

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

REJEITADO POR \_\_\_\_\_  
SALA DAS SESSÕES / /

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A  
REQUERIMENTO DO EDIL

\_\_\_\_\_  
SALA DAS SESSÕES / /

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

OBS:

*Regime de Urgência*

APROVADO PEDIDO DE URGÊNCIA	
<input checked="" type="checkbox"/> UNANIMIDADE	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
Sessão <u>08/11/16</u>	
Presidente <u>[assinatura]</u>	

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*

**LEI Nº 5890, DE 31 DE OUTUBRO DE 2006**

08  


***INSTITUI O PLANO DIRETOR MUNICIPAL E O SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM.***

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, APROVA e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte Lei:

**TÍTULO I**

**DA CONCEITUAÇÃO, FINALIDADE, ABRANGÊNCIA E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL**

**CAPÍTULO I**

**DA CONCEITUAÇÃO**

[...]

**CAPÍTULO II**

**DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR**

[..]

**CAPÍTULO II-A**

**DAS DIRETRIZES DE MOBILIDADE URBANA**

[...]

**CAPÍTULO III**

**DA POLÍTICA URBANA DO MUNICÍPIO**

[...]

**CAPÍTULO IV**

**DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE**

[...]

**CAPÍTULO V**

**DAS POLÍTICAS DE TERRAS PÚBLICAS E HABITAÇÃO**

**SEÇÃO I**

**DAS TERRAS PÚBLICAS**

[ . ]

**SEÇÃO II**

**DA HABITAÇÃO**

[...]

**CAPÍTULO VI**

**DA POLÍTICA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA**

[...]

**SEÇÃO ÚNICA**

**DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS E POLÍTICOS**

[...]

**CAPÍTULO VII**

**DO FUNDO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL**

[...]

**TÍTULO II**

**DA GESTÃO MUNICIPAL**

**CAPÍTULO I**

**DO SISTEMA E DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO**

[...]

**CAPÍTULO II**

**DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO URBANO**

[...]

**CAPÍTULO III**

**DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES**

[...]

**CAPÍTULO IV**

**DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NA GESTÃO DA POLÍTICA URBANA DA CIDADE**

**SEÇÃO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

[...]

**SEÇÃO II**

**DOS ÓRGÃOS DE PARTICIPAÇÃO NA POLÍTICA URBANA**

[...]

09  
~~09~~

**TÍTULO III**  
**DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: DIRETRIZES E AÇÕES ESTRATÉGICAS**

**CAPÍTULO I**

**DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

[...]

**CAPÍTULO II**

**DA GERAÇÃO DE EMPREGO, TRABALHO E RENDA**

[...]

**CAPÍTULO III**

**DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**

[...]

**CAPÍTULO IV**

**DO TURISMO**

[...]

**CAPÍTULO V**

**DO DESENVOLVIMENTO RURAL**

[...]

**CAPÍTULO VI**

**DOS PROJETOS ESTRUTURANTES**

[...]

**CAPÍTULO VII**

**DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

**SEÇÃO I**

**DA EDUCAÇÃO**

[...]

**SEÇÃO II**

**DA CULTURA**

[...]

**SEÇÃO III**

**DA SAÚDE**

[...]

**SEÇÃO VI**

**DA SEGURANÇA PÚBLICA**

Seção alterada pela Lei nº 5914/2006

[...]

**SEÇÃO V**

**DO SISTEMA DE DEFESA DA CIDADE**

[...]

**SEÇÃO VI**

**DA SEGURANÇA URBANA**

[...]

**CAPÍTULO VIII**

**DAS POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL E DO MEIO AMBIENTE**

[...]

**SEÇÃO I**

**DA POLÍTICA E DAS DIRETRIZES DO MEIO AMBIENTE**

[...]

**SUBSEÇÃO I**

**DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA DE SANEAMENTO AMBIENTAL**

[...]

**SEÇÃO II**

**DAS ÁREAS DE INTERESSE AMBIENTAL**

[...]

**SEÇÃO III**

**DAS ZONAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (ZPA)**

[...]

**SEÇÃO IV**

**DA DECLARAÇÃO DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE**

[...]

**SEÇÃO V**

**DO SANEAMENTO AMBIENTAL**

[...]

**SEÇÃO VI**

**DA EXPLORAÇÃO DOS RECURSOS NATURAIS**

[...]

**SEÇÃO VII**

**DA DESAPROPRIAÇÃO**

[...]

**SEÇÃO VIII**

**DA ARBORIZAÇÃO URBANA**

[...]

**SEÇÃO IX**

**DO SISTEMA DE DRENAGEM**

[...]

**SEÇÃO X**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

[...]

**CAPÍTULO IX**

**DA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO CULTURAL**

**SEÇÃO I**

**DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO**

**HISTÓRICO E CULTURAL**

[...]

**SUBSEÇÃO I**

**DA ZONA ESPECIAL DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL**

[...]

**SEÇÃO III**

**DO TOMBAMENTO**

[...]

**SEÇÃO IV**

**DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO E DA IDENTIFICAÇÃO DE BENS DE INTERESSE  
DE PRESERVAÇÃO**

[...]

**SEÇÃO V**

**DOS INCENTIVOS CONSTRUTIVOS**

[...]

**SEÇÃO VI**

**DOS INCENTIVOS FISCAIS**

[...]

**CAPÍTULO X**

**DO SISTEMA VIÁRIO**

[...]

**TÍTULO IV**

**DO PLANO URBANÍSTICO**

[...]

**CAPÍTULO I**

**DAS DIRETRIZES DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO**

**SEÇÃO I**

**DA ORDENAÇÃO DO TERRITÓRIO MUNICIPAL**

[...]

**SEÇÃO II**

**DO REGIME URBANÍSTICO**

[...]

**SEÇÃO III**

**DO ZONEAMENTO URBANO**

[...]

**SUBSEÇÃO I**

**DA CLASSIFICAÇÃO DE USOS URBANOS**

[...]

**SUBSEÇÃO II**

**DAS ATIVIDADES IMPACTANTES**

**DOS TEMPLOS RELIGIOSOS, ESCOLAS, HOSPITAIS, SANATÓRIOS, HOTÉIS,  
BIBLIOTECAS E CASAS DE REPOUSO.**

[...]

**DOS POSTOS DE ABASTECIMENTO E DE SERVIÇOS PARA VEÍCULOS**

[...]

**DAS INSTALAÇÕES ESPECIAIS**

[...]

**DAS ESTAÇÕES DE RADIOCOMUNICAÇÃO DOS SERVIÇOS DE  
TELECOMUNICAÇÕES**

[...]

**DAS TORRES DE TRANSMISSÃO DE ALTA TENSÃO**

[...]

**DAS TORRES DE TELEFONIA CELULAR**

[...]

**SUBSEÇÃO III**

**DAS ATIVIDADES, PRÉDIOS E INSTALAÇÕES DESCONFORMES**

[...]

**SUBSEÇÃO IV**

**DAS ZONAS DE USO**

[...]

**SEÇÃO IV**

**DOS ÍNDICES URBANÍSTICOS**

[...]

**SEÇÃO V**

**DA ACESSIBILIDADE DAS EDIFICAÇÕES, MOBILIÁRIO, ESPAÇOS E  
EQUIPAMENTOS URBANOS**

[...]

**SEÇÃO VI**

**DA ZONA DE USO ESPECIAL**

[...]

**SEÇÃO VII**

**DOS INCENTIVOS FISCAIS**

[...]

**TÍTULO V**

**DO PARCELAMENTO DO SOLO**

[...]

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

[...]

**SEÇÃO I**

**DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS PARA LOTEAMENTOS**

[...]

**SEÇÃO II**

**DO PROJETO DE LOTEAMENTO**

[...]

**SEÇÃO III**

**DO PROCESSO DE APROVAÇÃO DE LOTEAMENTO**

[...]

**SEÇÃO IV**

**DO PROCESSO DE APROVAÇÃO DO DESMEMBRAMENTO E DO  
REMEMBRAMENTO**

[...]

**SEÇÃO V**

**DA FISCALIZAÇÃO**

[...]

**SEÇÃO VI**

**DA NOTIFICAÇÃO E VISTORIA**

[...]

**SEÇÃO VII**

**DO ALVARÁ**

[...]

**CAPÍTULO II**

**DOS INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS**

**SEÇÃO I**

**DAS ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL – ZEIS**

12  


[...]

## **SEÇÃO II**

### **DOS EMPREENDIMENTOS HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL**

[...]

## **SEÇÃO III**

### **DA CONCESSÃO DO DIREITO REAL DE USO**

[...]

## **SEÇÃO IV**

### **DA CONCESSÃO DE USO ESPECIAL PARA FINS DE MORADIA**

[...]

## **SEÇÃO V**

### **DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIA**

[...]

## **SEÇÃO VI**

### **DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO**

[...]

## **SEÇÃO VII**

### **DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA**

[...]

## **SEÇÃO VIII**

### **DO DIREITO DE SUPERFÍCIE**

[...]

## **SEÇÃO IX**

### **DO DIREITO DE PREEMPÇÃO**

[...]

## **SEÇÃO X**

### **DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR E ALTERAÇÃO DE USO**

[...]

## **SEÇÃO XI**

### **DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS**

[...]

## **SEÇÃO XII**

### **DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR**

[...]

## **SEÇÃO XIII**

### **DO ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA (EIV)**

[...]

## **SEÇÃO XIV**

### **DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO**

[...]

## **SEÇÃO XV**

### **DOS CONDOMÍNIOS POR UNIDADES AUTÔNOMAS**

[...]

## **TÍTULO V-A**

### **DO PLANO DE MOBILIDADE URBANA**

[...]

## **TÍTULO V-A**

### **DO PLANO DE MOBILIDADE URBANA**

**Artigo 387-A** – O Plano de Mobilidade Urbana de Cachoeiro de Itapemirim contemplará: (Incluído pela Lei nº. 7.180/2015)

I – programa de implantação da infraestrutura e rede cicloviária que garanta condições de infraestrutura satisfatórias para o uso da bicicleta como meio de transporte, provendo o município de Cachoeiro de Itapemirim com uma rede cicloviária com conectividade e continuidade entre as áreas com potencial de produção e atração de viagens e promovendo o aumento do uso da bicicleta na cidade, de modo a reduzir a acidentalidade envolvendo ciclistas; (Incluído pela Lei nº. 7.180/2015)

II – programa de melhorias de infraestrutura para pedestres que garanta condições de infraestrutura satisfatórias para a circulação de pedestres; provendo o município de Cachoeiro de Itapemirim com calçadas, cruzamentos, mobiliário e equipamentos urbanos que resultem em uma cidade atrativa e segura para pedestres, sejam residentes ou visitantes e promovendo, ainda, o aumento de viagens curtas realizadas a pé de maneira a reduzir acidentes envolvendo pedestres; (Incluído pela Lei nº. 7.180/2015)

III – programa de melhorias de infraestrutura para transporte público que garanta condições de infraestrutura adequada para o usuário de transporte público, provendo com equipamentos de parada, espera e integração seguros e em número e dimensões suficientes, oferecendo prioridade ao transporte público no uso da rede viária, bem como

um sistema de transporte público mais democrático, acessível e eficiente; (Incluído pela Lei nº. 7.180/2015)

12  


IV – programa de readequações de curto prazo da rede viária, que promova readequações viárias e de sinalização que ofereçam as condições mais adequadas e seguras possíveis, no espaço urbano disponível, para a circulação de pedestres, ciclistas e transporte motorizado, a reordenação do espaço viário e a circulação para alcançar uma distribuição equitativa e eficiente do espaço viário disponível e a redução do número de acidentes envolvendo veículos; (Incluído pela Lei nº. 7.180/2015)

V – programa permanente de condicionamento das redes de circulação para manutenção destas” em condições satisfatórias permanentemente e realização das atualizações e adaptações que se façam necessárias ao longo do tempo pelo uso e deterioração natural, por novos padrões técnicos ou mudanças nas necessidades e organização do espaço urbano; (Incluído pela Lei nº. 7.180/2015)

VI – programa de requalificação da área central, visando ao aumento da atratividade e potencial de desenvolvimento das áreas centrais e a tornar os espaços públicos mais amigáveis, melhorando as condições de circulação e segurança viária para pedestres em vias com alta densidade de estabelecimentos comerciais, de serviço e lazer; (Incluído pela Lei nº. 7.180/2015)

VII – plano de implantação de sistema de monitoramento e bilhetagem para o transporte público e controle de tráfego, que estabeleça processos, normas e padrões técnicos de sistemas tecnológicos para a gestão e controle dos sistemas de mobilidade (transporte público e privado), promova o desenvolvimento e implantação de forma integrada entre os sistemas de monitoramento e bilhetagem de transporte público e controle do tráfego e crie as condições para a implantação de um centro de controle integrado para monitoramento, bilhetagem e tráfego; (Incluído pela Lei nº. 7.180/2015)

VIII – política de estacionamento, que defina um marco geral para o planejamento e gestão da oferta de estacionamento coerente com os objetivos gerais do Plano de Mobilidade, com diretrizes e mecanismos de gestão e controle que contribuam na construção de uma cidade amigável, na promoção da diversidade modal e na distribuição equitativa e eficiente do espaço urbano disponível e implementação de estratégias de desencorajamento de longa permanência na via pública; (Incluído pela Lei nº. 7.180/2015)

IX – campanha de promoção do transporte não motorizado, visando a estimular os modos de transporte ativo como pedestres e bicicletas, aumentando a visibilidade e atratividade à bicicleta e oferecendo opção de lazer, orientando o uso correto e estimulando o respeito ao transporte não motorizado, à conservação das calçadas e ao respeito à faixa de pedestres; (Incluído pela Lei nº. 7.180/2015)

X – programa de fortalecimento da segurança viária, visando a reduzir número de acidentes, difundir conhecimento sobre fatores de risco e comportamento seguro para aumentar a consciência sobre segurança viária e adequar o comportamento de motoristas, ciclistas e pedestres; promover fortalecimento institucional no âmbito da gestão da segurança viária, bem como implementar procedimentos integrados de coleta,

processamento e análise de dados de acidentalidade para o monitoramento e avaliação da segurança viária; (Incluído pela Lei nº. 7.180/2015)

XI – política de orientação técnica e aprovação para novos loteamentos, de maneira a garantir que as novas ocupações sejam projetadas e construídas seguindo critérios de acessibilidade e assegurando a adequada conectividade das redes de circulação; (Incluído pela Lei nº. 7.180/2015)

XII – política para implantação de polos geradores de tráfego, que discipline os projetos potencialmente geradores de tráfego, em atendimento à Lei Federal nº 9.503/97 ("Código Brasileiro de Trânsito") e às diretrizes do Plano de Mobilidade e norteie a elaboração dos projetos por parte dos eventuais interessados na construção de empreendimentos enquadrados como polos geradores de tráfego de acordo com critérios e diretrizes estabelecidos; (Incluído pela Lei nº. 7.180/2015)

XIII – programa de fortalecimento da organização institucional para a gestão da mobilidade urbana, para a ampliação da capacidade de planejamento e gestão do município com a organização gerencial, de carreiras, elenco de políticas prioritárias, definição de ações de curto, médio e longo prazos, estratégias, métodos de acompanhamento e avaliação, uso eficiente dos recursos, capacidade de articulação com parceiros e transparência, (Incluído pela Lei nº 7.180/2015)

XIV – programa de assistência e capacitação técnica na área do planejamento e gestão da mobilidade para incrementar o referencial técnico dos gestores públicos municipais sobre as questões contemporâneas relativas ao desenvolvimento urbano e mobilidade, fortalecer vínculos com o tema estudado e contribuir para o compartilhamento de informações, nivelar os conhecimentos da comunidade local, trazer para a cidade as novidades do assunto, promover debates e reflexões, contribuir para o aprimoramento intelectual e prático, integrar disciplinas para a gestão municipal, desenvolver os conhecimentos de planejamento, formulação, análise e avaliação de políticas públicas e desenvolver uma compreensão dos diferentes contextos da Administração Pública; (Incluído pela Lei nº. 7.180/2015)

XV – estratégia de viabilização financeira de investimentos em infraestrutura para desenvolver na Administração Pública municipal a sistemática para os procedimentos de obtenção e gerenciamento de financiamentos, de forma que o município atenda a exigências específicas de crédito de várias fontes financiadoras; (Incluído pela Lei nº. 7.180/2015)

XVI – programa de modernização da gestão da mobilidade no município, visando a implementar gestão eficiente da mobilidade por meio de recursos tecnológicos que representem instrumentos para o aumento de receitas, controle operacional, monitoramento de fluxos, fiscalização e qualidade dos serviços prestados; e (Incluído pela Lei nº. 7.180/2015)

XVII – programa de fortalecimento da democracia participativa, visando a construir coletivamente a visão de cidade e mobilidade no espaço urbano, a democratizar a tomada de decisão, marcando-a pela transparência de fatos e informações e pela inclusão ou

fortalecimento de diferentes atores no processo, bem como a ampliar a esfera de discussão do tema da mobilidade. (Incluído pela Lei nº. 7.180/2015)

13  


**Artigo 387-B** – A regulamentação dos serviços de transporte público coletivo deverá prever: (Incluído pela Lei nº. 7.180/2015)

I – diretrizes e princípios para garantir a qualidade da prestação do serviço de transporte público coletivo, promover um sistema mais democrático e inclusivo; (Incluído pela Lei nº. 7.180/2015)

II – diretrizes e princípios aplicáveis à prestação dos serviços de transporte coletivo público municipal, padrões esperados e metas de nível de serviço para o sistema; (Incluído pela Lei nº. 7.180/2015)

III – a criação de sistema de informação aos usuários; (Incluído pela Lei nº. 7.180/2015)

IV – a garantia de opções de transporte para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida através de serviço de traslado com agendamento e/ou adaptação da frota e infraestrutura de transporte público; (Incluído pela Lei nº. 7.180/2015)

V – a promoção do fortalecimento de órgãos de regulação e mecanismos de controle do sistema de transporte público; regularização e formalização a execução dos serviços, por meio de contratos de concessão ou permissão, em observância à Lei Federal 8 987/95; (Incluído pela Lei nº. 7.180/2015)

VI – a atualização de competências do órgão público vinculado ao poder Executivo Municipal; e (Incluído pela Lei nº 7.180/2015)

VII – a regularização da forma de prestação dos serviços de transporte público. (Incluído pela Lei nº. 7.180/2015)

**Artigo 387-C** – A regulamentação das infraestruturas do sistema de mobilidade urbana deverá prever: (Incluído pela Lei nº. 7.180/2015)

I – a elaboração de programa de arborização urbana; (Incluído pela Lei nº. 7.180/2015)

II – a elaboração de programa de iluminação pública; (Incluído pela Lei nº. 7.180/2015)

III – a elaboração de diretrizes para Mobiliário Urbano e regulamentação de publicidade em áreas públicas; (Incluído pela Lei nº. 7.180/2015)

IV – a implementação de sistema de monitoramento e avaliação da infraestrutura das redes de circulação; (Incluído pela Lei nº. 7.180/2015)

V – a definição de diretrizes para implementação de calçadas e ciclovias e infraestrutura associada em novos loteamentos, e (Incluído pela Lei nº. 7.180/2015)

VI – a regulamentação de diretrizes de acessibilidade e conectividade viária para parcelamento do solo nas áreas de expansão. (Incluído pela Lei nº. 7.180/2015)

**Artigo 387-D** – A regulamentação da integração dos modos de transporte público e destes com os privados e os não motorizados deverá prever: (Incluído pela Lei nº. 7.180/2015)

I – a definição de especificações técnicas dos sistemas de tecnologia para transporte público (monitoramento e bilhetagem); e (Incluído pela Lei nº. 7.180/2015)

II – a definição de especificações técnicas do sistema de controle de tráfego. (Incluído pela Lei nº 7.180/2015)

**Artigo 387-E** – A regulamentação da operação e o disciplinamento do transporte de carga na infraestrutura viária deverá prever: (Incluído pela Lei nº. 7.180/2015)

I – o estabelecimento de diretrizes e regulamentação; e (Incluído pela Lei nº. 7.180/2015)

II – a especificação de áreas de carga e descarga e restrições de operação e circulação transporte de carga (Incluído pela Lei nº. 7.180/2015)

**Artigo 387-F** – A regulamentação dos polos geradores de viagens deverá prever: (Incluído pela Lei nº. 7.180/2015)

I – a consolidação da normatividade existente para criar regulamentação de polos geradores de tráfego consistente com diretrizes do Plano de Mobilidade; e (Incluído pela Lei nº. 7.180/2015)

II – a atribuição de competência a órgão para autorizar a implantação ou reforma de edificações classificadas como polos geradores de tráfego. (Incluído pela Lei nº. 7.180/2015)

**Artigo 387-G** – A regulamentação das áreas de estacionamentos públicos e privados, gratuitos ou onerosos deverá prever: (Incluído pela Lei nº. 7.180/2015)

I – plano de gestão da oferta de estacionamento incluindo necessidade de redução e aumento de vagas por área; e (Incluído pela Lei nº. 7.180/2015)

II – a definição da modalidade de operação/contratação e tecnologias para a gestão de estacionamento em via pública. (Incluído pela Lei nº 7.180/2015)

**Artigo 387-H** – A regulamentação dos mecanismos e instrumentos de financiamento do transporte público coletivo e da infraestrutura de mobilidade urbana deverá prever: (Incluído pela Lei nº. 7.180/2015)

I – a criação de núcleo gerenciador de projetos na Prefeitura; (Incluído pela Lei nº. 7.180/2015)

II – a realização de um estudo para adicionar item na legislação municipal que destine percentual de recursos obtidos em multas para gestão de ciclovias e calçadas (subsídio cruzado); e (Incluído pela Lei nº. 7.180/2015)

III – a promoção da adesão a programas e financiamentos para modernização da gestão pública. (Incluído pela Lei nº 7.180/2015)

**Artigo 387- I** – A regulamentação do transporte público individual deverá fortalecer a legislação existente e estabelecer normatividade complementar para regular, controlar e adequar a prestação do serviço de transporte público individual aos objetivos prescritos no Plano de Mobilidade Urbana; atender às exigências contidas no artigo 27 da Lei

14  
②

Federal 8.987/95, inclusive o que diz respeito às permissões de táxis. (Incluído pela Lei nº. 7.180/2015)

**Artigo 387- J** – Para a efetivação da Política de Mobilidade Urbana, o Poder Executivo Municipal deverá criar Grupo de Trabalho focado em mobilidade dentro do Conselho do Plano Diretor Municipal. (Incluído pela Lei nº. 7.180/2015)

## TÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

[...]



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

15  
Q

**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

**PARECER AOS PROJETOS DE LEI N. 114 e 115/16**

**INICIATIVA: PODER EXECUTIVO**

**À MESA DIRETORA**

Política Urbana. Estatuto da Cidade. Lei Federal. 10.257/2001. Delimitação de Zona Urbana. Alterações no Plano Diretor ou nas leis urbanísticas que dependam de aprovação por Conselhos Técnicos e que envolvam planejamento. Princípio da Democracia Participativa. Considerações.

Senhor Presidente,

Os presentes projetos de lei, de autoria do Poder Executivo Municipal *“Altera o art. 387-J da L da Lei n° 5.890, de 10 de outubro de 2016, que Institui o Plano Diretor Municipal e o Sistema de Planejamento e Gestão do Município de Cachoeiro de Itapemirim; e Institui o Grupo Técnico Permanente de Mobilidade de Cachoeiro de Itapemirim, vinculado ao Gabinete do Prefeito.”*

**Não está documentada nos projetos a sua aprovação pelo Conselho do Plano Diretor Municipal, nem a realização de audiências públicas para o debate da matéria.**

Preliminarmente, cumpre-nos esclarecer que escapa à alçada da Procuradoria Legislativa a análise da **política pública** da Lei que se pretende aprovar, que foi discutida em órgãos técnicos da Prefeitura Municipal por engenheiros, arquitetos, técnicos em várias áreas do conhecimento, envolvendo o planejamento municipal. Analisemos, pois, a matéria sob a ótica jurídica.

Sob o aspecto formal, o projeto se enquadra nas hipóteses do art. 69, VII, da Lei Orgânica Municipal, que dispõe:

***“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”***

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

**PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

18

“Art. 69 – **Compete privativamente ao Prefeito Municipal**, além de outras atribuições previstas em lei.

**VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal**, na forma da lei.”

Sob o aspecto material, fazemos as seguintes considerações:

Segundo a doutrina de Hely Lopes Meirelles, o Plano Diretor Urbano (PDU) consiste no *"complexo de normas legais e diretrizes técnicas para o desenvolvimento global e constante do Município, sob os aspectos físico, social, econômico e administrativo, desejado pela comunidade local. Deve ser a expressão das aspirações dos munícipes quanto ao progresso do território municipal no seu conjunto cidade/campo"* (in Direito Municipal Brasileiro. 15ª. ed. São Paulo:Malheiros, 2007, p. 538).

Alterações no Plano Diretor ou legislação urbanística devem ser **precedidas de participação popular, mediante realização de audiências públicas e consulta à sociedade civil e à população**, como determina o §4º do art. 40 do Estatuto da Cidade, Lei Federal n.º 10.257/2001, que determina:

*“Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.*

.....

*§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:*

*I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;*

*II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;*

*III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.”*

A necessidade da participação popular na elaboração do Plano Diretor Urbano e suas posteriores alterações não passou despercebida pelo constituinte estadual, ao tratar da política de desenvolvimento urbano, expressamente prevista no art. 231, parágrafo único, inciso IV e no art. 236 da Carta Constitucional Estadual, que transcrevo

***“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”***

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 - FAX: (28) 3521-5753 - e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

in verbis:

*Art. 231. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.*

*Parágrafo único. Na formulação da política de desenvolvimento urbano serão assegurados:*

*IV - participação ativa das entidades comunitárias no estudo e no encaminhamento dos planos, programas e projetos na solução dos problemas que lhes sejam concernentes.*

*Art. 236. Os planos, programas e projetos setoriais municipais deverão integrar-se com os dos órgãos e entidades federais e estaduais, garantidos amplo conhecimento público e livre acesso a informações a ele concernentes.*

Tais regras guardam conformidade com a exigência de "democracia e acesso às informações disponíveis", elencada pelo constitucionalista José Afonso da Silva como um dos princípios básicos do processo de planejamento local, do qual o PDM é um instrumento de efetivação. Segundo o autor, deve-se "assegurar a participação direta do povo e a cooperação das associações representativas em todas as fases do planejamento municipal (CF, art. 29, XII)" (in Direito Urbanístico Brasileiro. 2. ed. São Paulo:Malheiros, 1995, p. 123).

Em nosso Município, em atendimento ao Estatuto da Cidade, a participação popular está assegurada pelas disposições do próprio Plano Diretor – Lei n. 5.890/2006,

**"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"**

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim –  
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

18  
18

que criou o Conselho do Plano Diretor Municipal (art. 37), regulamentado pela Lei n°. 6.045/2007. A análise técnica de tais disposições está prevista no art. 398 do Plano Diretor, que criou a Comissão Técnica Consultiva do Plano, regulamentada pela Lei n° 6.148/2008.

Não está informado se proposta de lei foi previamente analisada e aprovada por tais órgãos da administração, da mesma forma **não consta do projeto as atas ou Resoluções que o comprovem. Da mesma forma, não há informações sobre qualquer forma de consulta popular, seja por meio de audiência pública, pesquisa, ou qualquer outro meio**, contrariando a disposição constitucional (art. 231, § único, inciso IV, CE) que garante a participação da comunidade envolvida, inclusive nos projetos que ensejem alteração da política de desenvolvimento urbano.

Ressalte-se, por obediência ao §4º do art. 40 do Estatuto da Cidade, acima citado, que também cabe ao Poder Legislativo a realização de audiências públicas que assegurem os debates e a participação popular na aprovação da matéria.

A supressão deste fundamental princípio no processo legislativo que originou a proposta de lei, consiste em situação suficiente para inquiná-la de vício de inconstitucionalidade formal objetiva, posto que o PDM e suas posteriores alterações devem ser reflexo dos anseios e das necessidades dos munícipes, que devem ter o direito de externá-los por meio de instrumentos de efetivação da democracia participativa, como é o caso da audiência pública.

Em julgado recentíssimo, **publicado há dois dias**, e que estampa entendimento já anteriormente consagrado, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo **julgou inconstitucionais 21 (vinte e uma) leis que modificaram o nosso PDM, pelas mesmas razões que cansativamente temos apontado em pareceres anteriores, como se observa no aresto:**

**Data de Disponibilização:** 04/11/2016  
**Data de Publicação:** 07/11/2016  
**Jornal:** Diário Oficial ESPIRITO SANTO  
**Caderno:** Tribunal de Justiça

TRIBUNAL PLENO  
**Página:** 00001  
Acórdãos Conclusão de Acórdãos CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS PARA EFEITO DE

***“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”***

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim –  
Espírito Santo

**PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br**



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

19

RECURSO OU TRÂNSITO EM JULGADO.

3 Direta de Inconstitucionalidade Nº0007372-45 2016.8.08.0000 TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESPIRITO SANTO REQTE PROCURADOR GERAL DE JUSTICA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Advogado (a) EDER PONTES DA SILVA REQDO CAMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Advogado (a) **GUSTAVO MOULIN COSTA** REQDO MUNICIPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Advogado (a) ROBERTA LESSA ROSSI FRICO RELATOR ADALTO DIAS TRISTAO JULGADO EM 27/10/2016 E LIDO EM 27/10/2016 ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0007372-45.2016.8.08.0000

REQTE: PROCURADOR GERAL DE JUSTICA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

REQDO: MUNICIPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES

RELATOR: CAMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM /ES

EMENDA: DESEMBARGADOR ADALTO DIAS TRISTAO

EMENTA ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PERDA DO OBJETO - IMPOSSIBILIDADE - **INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO - LEIS MUNICIPAIS RELACIONADAS AO PLANO DIRETOR URBANO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - AUSENCIA DE OBSERVANCIA AO PRINCIPIO DA DEMOCRACIA PARTICIPATIVA - AUSENCIA DE ESTUDOS TECNICOS E DE AUDIENCIAS PUBLICAS** - COMPETENCIA CONCORRENTE PARA INICIATIVA LEGISLATIVA ENTRE EXECUTIVO E LEGISLATIVO - MODULACAO DOS EFEITOS - SEGURANCA JURIDICA - EFEITO "EX NUNC" - ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE 1) Nao procede a tese de nao conhecimento da presente acao por perda do objeto sob o argumento de que as Leis 6.164/08 e a 6.394/10 foram revogadas tendo em vista que as mencionadas Leis foram substituidas pelas Leis 6.607/12 e 6.702/12, que mantem o mesmo vicio, situacao que implica na inconstitucionalidade por arrastamento. 2) **Verificada a inconstitucionalidade das Leis Municipais 5.914/2006, 6.045/2007, 6.060/2007, 6.082/2008, 6.084/2008, 6.148/2008, 6.164/2008, 6.176/2008, 6.236/2009, 6.259/2009, 6.329/2009, 6.393/2010, 6.394/2010, 6.396/2010, 6.405/2010, 6.406/2010, 6.410/2010, 6.414/2010, 6.714/2012 e 6.954/2014, que alteram o Plano Diretor de Cachoeiro de Itapemirim, sendo confirmado que tais leis nao foram precedidas de estudos tecnicos e de audiencias publicas, violando o principio da democracia participativa, afrontando os arts. 231, paragrafo unico, inciso IV e 236, ambos da Constituicao do Estado do Espirito Santo.** 3) O Conselho Diretor a que a norma impugnada faz mencao foi criado pela Lei Municipal nº 6.148/2008 e restringe as demais formas de participacao popular em sua composicao, incorrendo em flagrante vicio de inconstitucionalidade. 4) A iniciativa para proposicao e revisao legislativa do PDU nao e exclusiva do Chefe do Poder Executivo, pois nao prevista expressamente nos artigos 30, VIII, 61 e 182, da Constituicao Federal e artigos 233, 63, da Constituicao Estadual. Ainda que o Poder Executivo tenha melhores condicoes de apresentar estudos tecnicos mais aprofundados, nao poderia o referido diploma municipal inovar neste ponto, restringindo iniciativa que nao e vedada pela Constituicao. 5) Acao Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, devendo produzir efeitos "ex nunc" VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Acao Direta de Inconstitucionalidade Nº 0007372-45.2016.8.08.0000, em que e requerente o PROCURADOR-GERAL DE JUSTICA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO e requerida o MUNICIPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES e a CAMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES. ACORDA o Egregio Tribunal Pleno, na conformidade da ata e notas taquigraficas da Sessao, a unanimidade, julgar procedente a acao direta de

**"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"**

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

20  
*[Handwritten signature]*

inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. Vitória, 27 de outubro de 2016. PRESIDENTE/RELATOR

**CONCLUSÃO** ACORDA O EGREGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRAFICAS DA SESSAO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, A unanimidade: Julgado procedente o pedido em face de PROCURADOR GERAL DE JUSTICA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Não se afasta a possibilidade de tais consultas terem sido feitas à população envolvida, mas não há notícias de tal realização nas propostas de lei sob análise. **Ou seja, faltam ao projeto: A Resolução e as atas do CPDM e a comprovação da realização de audiências públicas.**

Como se apresenta, com indícios claros de inconstitucionalidade, a matéria não pode prosperar. Se superados tais óbices, com a juntada de informações, o projeto pode prosseguir sua tramitação.

**Ressalte-se, mais uma vez, a necessidade do Poder Legislativo TAMBÉM promover audiência pública, com ampla divulgação e convocação da população envolvida para discussão da matéria, sob pena de macular a lei que se pretende aprovar com inconstitucionalidade pela ausência de participação popular, já mencionada.** Esta audiência pode ser convocada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, comissão permanente competente para analisar a matéria.

Com estas observações, opinamos pelo envio da proposta à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a análise e considerações sobre o exposto.

É o parecer para decisão de V. Exas.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 09 de novembro de 2016

PJ/gmc/pc

*[Handwritten signature]*

Gustavo Moulin Costa  
Procurador Legislativo Geral  
OAB ES 6.339

***“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”***

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail. cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

21  
OK

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE  
ITAPEMIRIM – ES.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o projeto de lei n.º 114/2016, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, assim ementado: “Altera o artigo 387-J da Lei Municipal n.º 5.890, de 10 de outubro de 2006, que institui o Plano Diretor Municipal e o sistema de planejamento e gestão do Município de Cachoeiro de Itapemirim-ES”, considerou e resolveu o seguinte:

O presente projeto tem como finalidade alterar o artigo 387-J da Lei Municipal n.º 5.890/2006 que instituiu o Plano Diretor Municipal e o sistema de planejamento e gestão do Município, contudo, alterações na Lei do Plano Diretor Municipal, devem ser precedidas de reuniões do conselho técnico competente (CPDM), estudos técnicos e realização de consulta popular através de audiências públicas.

Em recente julgado, datado de 07 de novembro de 2016, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo julgou inconstitucionais 21 (vinte e uma) leis que modificaram o PDM, pelas mesmas razões que, insistentemente, têm sido apontadas em pareceres da Procuradoria Legislativa e Comissão de Justiça, isto é, ausência de observância ao Princípio da Democracia Participativa, ausência de estudos técnicos e audiências públicas.

Portanto, a fim de resguardar o devido processo legislativo e preservar a lei que se pretende aprovar de possível mácula de inconstitucionalidade, imperioso que o projeto seja devolvido ao Poder Executivo para que providencie, em tempo hábil, estudos, reuniões e

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

22

audiências pública, que deverá ser amplamente divulgada e convocada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Após, o projeto poderá retornar ao Poder Legislativo para que, também, realize consulta pública. Ressalte-se que o texto integral do projeto deve estar disponível para acesso da população que poderá, inclusive, enviar questionamentos e sugestões para debate em audiência pública.

Assim, por hora, opina a Comissão de Constituição Justiça e Redação pela devolução do presente projeto ao Poder Executivo para que tome providências e, após, remeta novamente o projeto a esta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2016.

**DAVID ALBERTO LÓSS**  
Presidente

**FABRÍCIO FERREIRA SOARES**  
Relator

**LEONARDO PACHECO PONTES**  
Membro

OK

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

23

OF/CM/GP Nº. 069 / 2016

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 23 de novembro de 2016.

**Exmo. Sr. Carlos Roberto Casteglione Dias**  
**Prefeito Municipal**

Senhor Prefeito,

Em observância ao disposto no artigo 117, inciso VIII, do Regimento Interno desta Casa de Leis, estamos devolvendo os Projetos de Lei nº. 096/2016 (PMCI nº. 030/2016), 114/2016 (PMCI nº. 040/2016.) e 115/2016 (PMCI nº. 041/2016), conforme cópia do Parecer Jurídico e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação em anexo.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**JÚLIO CÉSAR FERRARE CECOTTI**  
Presidente

Recebido  
29/11/2016

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*

## JUNTADAS:

- 1 - 03/11/16 - Protocolados 6 folhas.
- 2 - 08/11/2016 - Folha de lotação - regime de Urgência fls. 07/14
- 3 - 08/11/2016 - cópia parcial da LA municipal nº 5890/2006 fls. 08/14
- 4 - 09/11/2016 - Parecer Jurídico - fls. 15/20 (1)
- 5 - 17/11/2016 - Parecer da Comissão de Constituição - fls. 21/23 (2)
- 6 - 29/11/2016 - OFCM/6 nº 069/2016 - fls. 23 (1)
- 7 - / / -
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -